



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 761.081 - SP (2015/0199887-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : OLGA ELENA WEISCHTORDT
ADVOGADO : OLGA ELENA WEISCHTORDT (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP057139
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). TEMPESTIVIDADE. PROCESSO DIGITAL. PROTOCOLO QUE DEVE OCORRER ATÉ ÀS 24 HORAS DO ÚLTIMO DIA DO PRAZO. IRRELEVÂNCIA DA QUANTIDADE DE TEMPO PARA AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. CRITÉRIO OBJETIVO. ALEGAÇÃO DE LENTIDÃO QUE NÃO PODE SER COMPROVADA PELA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 761.081 - SP (2015/0199887-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : OLGA ELENA WEISCHTORDT
ADVOGADO : OLGA ELENA WEISCHTORDT (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP057139
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental no agravo em recurso especial interposto por OLGA ELENA WEISCHTORDT contra decisão monocrática da lavra do Ministro Francisco Falcão que negou seguimento a seu recurso especial em virtude da deserção e da intempestividade.

Nas razões do agravo, a recorrente pugna pela modificação da decisão, apresentando um relato sobre o caso ora em análise. Argumenta que não se poderia negar seguimento ao recurso em virtude da ausência de recolhimento do preparo recursal, tendo em vista que o recurso trata exatamente de indeferimento de pedido de gratuidade. Discorre que interpusera anteriormente agravo de instrumento para discutir o indeferimento do pedido de gratuidade processual, ao qual foi atribuído efeito suspensivo, não tendo sido intimada da decisão proferida no julgamento deste recurso, prevalecendo o efeito suspensivo. Afirma que interpôs novo agravo de instrumento em que postulou novamente a gratuidade processual ao Tribunal de origem, o qual, todavia, não foi analisado pelo Tribunal de origem sob o argumento de que a questão já fora decidida anteriormente. Conclui que o recurso não poderia ter sido julgado deserto e que deveria ter sido previamente intimada para que pudesse sanar referido vício, o que não ocorreu, estando a discussão no recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restrita a questões a isto pertinentes. Aduz que *"O recurso é tempestivo porque o acórdão foi publicado em 11/12/2014, quinta-feira, tendo decorrido oito dias 20/12/2014, quando teve início o recesso de final de ano do TJSP, que se prolongou até 06/01/15, terça-feira. A partir de 07/01/15, os sete dias remanescentes decorreram até 13/01/15"*. Afirma que *"O processo de envio foi iniciado em 13/01/15 e concluído 50 segundo após o dia 13/01/15 em virtude de lentidão e demora no processamento pelo servidor e-SAJ, fato que foi comprovado pela petição juntada e imagens comprobatórias da tela do computador, e aceito pelo TJSP"*. Sustenta que caberia ao Tribunal de origem apresentar ressalvas ao argumento apresentado, o que não foi feito, razão pela qual deve ser admitido como verdadeiras as alegações apresentadas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 761.081 - SP (2015/0199887-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, o agravo não deve ser provido.

Ainda que se admitam como suficientes os argumentos apresentados para impugnar a deserção recursal, não assiste razão à recorrente quanto à tempestividade de seu recurso.

Inicialmente, pontuo que o juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem é apenas provisório, não estando esta Corte Superior vinculada às conclusões deste. Observe-se que a questão já se encontra pacífica na jurisprudência deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL EFETUADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO VINCULAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS, NO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO. DESATENDIMENTO. COMPROVAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 30/05/2016, contra decisão publicada em 25/05/2016, que, por sua vez, julgara intempestivo Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Segundo o entendimento desta Corte, "o juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle, de maneira que a aferição da regularidade formal do apelo pela instância a quo não vincula o Superior Tribunal de Justiça, já que se trata de juízo provisório, recaindo o juízo definitivo sobre este Sodalício, quanto aos requisitos de admissibilidade e em relação ao mérito. Precedentes" (STJ, AgRg no REsp 1.567.524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2016)

III. Na forma da jurisprudência - firmada à época da interposição do Recurso Especial -, "a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final pode ocorrer posteriormente, em sede de Agravo Regimental" (STJ, AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/10/2012).

IV. Não pode ser afastada, no caso, a intempestividade do Recurso Especial, porquanto a parte agravante, não obstante intimada para comprovar a suspensão do expediente forense na época da interposição do apelo nobre, deixou de fazê-lo, no primeiro momento em que se manifestou nos autos. Inadmissível a análise da tempestividade recursal, neste momento, ante a preclusão consumativa. Precedentes do STJ (AgRg nos EDcl no AREsp 579.502/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2015; AgRg nos EDcl no AREsp 669.852/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2015).

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 859.043/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 04/11/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PROVISORIEDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem apresenta-se como mero juízo provisório, incapaz de vincular a instância superior.

2. Compete à Segunda Seção do STJ processar e julgar as causas envolvendo a incidência de juros e correção monetária sobre os saldos em caderneta de poupança, pois configuram relação contratual de direito privado.

3. Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, o prazo prescricional é de vinte anos, inclusive quanto aos juros remuneratórios.

4. Empresa pública que exerce atividade econômica não pode ser beneficiada com a prescrição quinquenal de que trata o Decreto-Lei n. 20.910/32.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1114375/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 17/05/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não assiste razão à recorrente quando afirma que tendo o Tribunal de origem aceito a documentação apresentada para afastar a intempestividade, a sua alegada "*justa causa*" deveria ser aceita, inexistindo qualquer impedimento para que este Tribunal analise todos os requisitos de admissibilidade recursal, inclusive a sua tempestividade.

Quanto a esta questão, a agravante afirma que teria iniciado o processo de envio do recurso no dia 13 de janeiro de 2015, tendo este sido "*concluído 50 segundos após o dia 13/01/15 em virtude de lentidão e demora no processamento pelo servidor e-SAJ, fato que foi comprovado pela petição juntada e imagens comprobatórias da tela do computador*".

Tal assertiva, contudo, não foi comprovada nos autos, tendo em vista que as cópias da tela do computador apenas evidenciam que o recurso foi enviado no dia 14 de janeiro de 2015. Observe-se que foram juntadas apenas cópias da tela do computador, as quais são absolutamente incapazes de comprovar a alegada "*lentidão e demora no processamento pelo servidor e-SAJ*".

Acrescento que fotos são estáticas, destinando-se a comprovar o que ocorreu em um momento específico. Na espécie, o documento juntado às e-STJ fls. 95 apenas comprova que a recorrente acessou o site do Tribunal de Justiça de São Paulo às 23:56; o documento juntado às e-STJ fls. 96, por seu turno, inclusive comprova a intempestividade do recurso especial, pois comprova que um documento ainda estava sendo enviado às 00:00, diversamente do que alega a recorrente, de que teria começado a enviar o documento no dia 13 de janeiro de 2015. Deste modo, o segundo documento, por si só, é apto a comprovar a ausência de veracidade das alegações apresentadas.

Ademais, cabe observar que nos processos digitais, para que um ato seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticado tempestivamente, ele deve ser praticado até às 24 horas do último dia do prazo recursal, conforme dispõe o artigo 10, § 1º, da Lei 11.419/06. Transcrevo a redação de referido dispositivo:

Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

Deste modo, para aferição da tempestividade é juridicamente irrelevante se o prazo foi pouco ou muito ultrapassado, se o protocolo não ocorreu até às 24 horas do último dia do prazo, verifica-se a intempestividade. No caso, a própria recorrente admite a veracidade da certidão às e-STJ fls. 79, que certifica que o protocolo ocorreu às 00:00:49 do dia 14 de janeiro de 2015, logo, intempestivamente. Caberia à recorrente, que advoga em causa própria, ter agido com diligência, evitando tal problema, sendo descabida sua pretensão de relativizar a aplicação de regras de conteúdo objetivo.

Observe-se que a única hipótese apta a justificar a relativização da regra é quando se verifica a indisponibilidade do sistema, que depende de certidão do respectivo Tribunal neste sentido, documento idôneo a comprovar tal fato, hipótese em que o prazo é prorrogado até o próximo dia útil. Neste sentido:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.
INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA DE PETICIONAMENTO
ELETRÔNICO NA CORTE LOCAL. NÃO DEMONSTRADO.
RECURSO NÃO PROVIDO.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *É intempestivo o recurso especial interposto na vigência do CPC de 1.973 após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 508 do referido Código.*
2. *Cabe a parte recorrente demonstrar, por meio de documento idôneo, que houve a alegada indisponibilidade do sistema local de peticionamento eletrônico, o que não ocorreu no presente caso.*
3. *Agravo interno não provido.*
(AgInt no AREsp 842.343/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - INTEMPESTIVIDADE - ARTIGOS 545, DO CPC/73, E 258, RISTJ - RECURSO NÃO CONHECIDO. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES.

1. *Preliminar de tempestividade do agravo regimental. À luz do disposto no artigo 7º da Resolução STJ 14/2013, ocorrida a indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico por tempo superior a sessenta minutos (ininterruptos ou não) entre as 6:00 e as 23:00 horas do último dia do prazo recursal, será de rigor sua prorrogação para o dia útil seguinte à retomada de funcionamento. No entanto, no caso dos autos, a impossibilidade não foi comprovada, o que impede a concessão de prorrogação no prazo. Precedentes.*
2. *Não se conhece do agravo regimental interposto após esgotado o prazo legal de 5 (cinco) dias (artigos 545, do CPC/73, e 258, do RISTJ).*
3. *Agravo regimental não conhecido.*
(AgRg no AREsp 587.731/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 16/08/2016)

Não é este o caso dos autos, em que a recorrente alega a mera lentidão do sistema e sequer traz documentos idôneos a comprovar sua assertiva.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental no agravo em recurso especial.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0199887-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 761.081 / SP**

Números Origem: 0019566-53.2005.8.26.0003 003050195665 1304930 195665320058260003 201000818301
20140000005179 20140000061979 20140000251970 20140000509332
20140000795527 20604814120138260000 583032005019566505

PAUTA: 09/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OLGA ELENA WEISCHTORDT
ADVOGADO : OLGA ELENA WEISCHTORDT (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP057139
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Revisão do Saldo Devedor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OLGA ELENA WEISCHTORDT
ADVOGADO : OLGA ELENA WEISCHTORDT (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP057139
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.